



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 062/2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E AS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ nº 336731).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, neste ato representada por seu Procurador-Geral e as Procuradorias-Gerais dos Estados, neste ato representadas por seus respectivos Procuradores-Chefes, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal.

Parágrafo único – O presente acordo tem como fundamento o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2008.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste Acordo, as partes comprometem-se a:

I - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexista o interesse de agir por parte do Estado, com ênfase naqueles distribuídos em 1º, 2º grau ou Tribunais Superiores, até 31/12/2005

II - fomentar e aplicar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Estado; diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais; e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, dessa forma, a efetiva prestação jurisdicional;

III – intercambiar dados e informações de interesse recíproco dos partícipes;

IV - intercambiar outras informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução dos objetivos destacados;

V- acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

VI– utilizar os dados e informações exclusivamente nas atividades judiciais, sendo defeso transferir a terceiros, ou de qualquer forma, divulgá-los.

DA ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Outros órgãos do Poder Judiciário poderão aderir ao presente instrumento.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA– Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado, pelo CNJ, no Diário de Justiça Eletrônico, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DOZE– Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, os partícipes assinam o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2009.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Luiz Inácio Lucena Adams
Procurador Geral da Fazenda Nacional

Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul
e Presidente do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais

Maria de Nazareth de Mello de Araújo Lambert
Procuradora-Geral do Estado do Acre

Mário Jorge Uchoa Souza
Procurador-Geral do Estado de Alagoas

Marcos José Reategui de Souza
Procurador-Geral do Estado do Amapá

Raimundo Frânio de Almeida Lima
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Rui Moraes Cruz
Procurador-Geral do Estado da Bahia

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador-Geral do Estado do Ceará

Marcelo Lavocat Galvão
Procurador-Geral do Distrito Federal

Rodrigo Rabello Vieira
Procurador-Geral do Estado do Espírito Santos

Anderson Máximo de Holanda
Procurador-Geral do Estado de Goiás

José Cláudio Pavão Santana
Procurador-Geral do Estado do Maranhão

Dorgival Veras de Carvalho
Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso

José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais

Ibraim José das Mercês Rocha
Procurador-Geral do Estado do Pará

Marcelo Weick Pogliese
Procurador-Geral do Estado do Paraíba

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Procurador-Geral do Estado do Paraná

Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

Kildere Ronne de Carvalho Souza
Procurador-Geral do Estado do Piauí

Lúcia Léa Guimarães Tavares
Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Francisco de Sales Matos
Procurador-Geral do Rio Grande do Norte

Eliana Soledade Graeff Martins
Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

Ronaldo Furtado
Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Francisco das Chagas Batista
Procurador-Geral do Estado de Roraima

Sadi Lima
Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo
Procurador-Geral do Estado de São Paulo

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

Hércules Ribeiro Martins
Procurador-Geral do Estado de Tocantins